



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000315893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002660-29.2023.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante SOLAR POWER PHOTOVOLTAIC LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FERREIRA E CONSTANTINO CONVENIÊNCIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1002660-29.2023.8.26.0491

Comarca: Rancharia — 1ª Vara Cível

Juiz(a) : Lucas Silva Barreto

Apelante: SOLAR POWER PHOTOVOLTAIC LTDA. (ré)

**Apelado : FERREIRA E CONSTANTINO, CONVENIÊNCIA LTDA.
(autor)**

Voto nº 45.197

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MULTA POR INADIMPLEMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela ré contra sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação de rescisão contratual cumulada com indenização de danos materiais. A ré apelou alegando equívoco na condenação ao pagamento de honorários advocatícios por sucumbência majoritária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve sucumbência recíproca, justificando a readequação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sucumbência recíproca decorre do parcial acolhimento dos pedidos do autor, com a procedência do pedido de rescisão contratual, restituição de valores e multa contratual, mas com a improcedência do pedido de indenização por danos materiais.

4. No caso, a aplicação do art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), impõe a proporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios, levando em conta que o autor sucumbiu em aproximadamente 1/3 do pedido total, gerando a divisão das despesas processuais à razão de 70% à ré e 30% ao autor.

5. A redistribuição dos honorários advocatícios será de percentuais sobre a condenação da ré em favor do patrono da autora; e do proveito econômico (pedido de danos materiais não acolhido) em favor do patrono da ré.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de apelação cível provido.

Tese de julgamento: “1. A sucumbência parcial deve ser reconhecida quando a parte autora obtém apenas parte do provimento jurisdicional pretendido, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC. 2. A fixação dos honorários advocatícios deve observar a proporcionalidade entre os pedidos acolhidos e rejeitados, cabendo ao patrono da parte ré honorários sobre o valor correspondente ao pedido improcedente.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 86, “*caput*”.

FERREIRA E CONSTANTINO, CONVENIÊNCIA LTDA. ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com indenização de danos materiais em face de **SOLAR POWER PHOTOVOLTAIC LTDA.**

Pela respeitável sentença de fls. 207/213, aclarada às fls. 226/227, cujo relatório adoto, o Juiz de Direito julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC): (a) condenar a requerida a restituir à autora a quantia de R\$ 240 mil reais, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada desembolso; (b) condenar a requerida a pagar à autora multa por inadimplemento contratual, no percentual de 20% do valor do contrato, corrigido monetariamente pela referida Tabela desde a data do inadimplemento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Majoritariamente sucumbente, condenou a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios da requerente, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 85, § 2º, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a ré apelou. Em resumo, alegou equívoco na condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Improcede falar em sucumbência majoritária. O autor sucumbiu em R\$ 60 mil, a título de danos materiais, o que corresponde a mais de 20% do pedido deduzido. Colacionou jurisprudência (fls. 230/234).

Em contrarrazões, o autor alegou que a condenação foi de R\$ 240 mil com juros e correção monetária, bem como a multa de 20% sobre o valor do contrato, já foi devidamente

contemplada, sem omissões ou contradições. A fixação de honorários advocatícios de forma proporcional à condenação total está correta. Não há que se falar em sucumbência mínima. A pretensão da apelante de incluir os honorários sobre esse valor adicional carece de fundamento jurídico, pois o Juiz na sentença observou os preceitos legais aplicáveis e a jurisprudência dominante sobre a matéria. A apelante tenta reanalisar a matéria decidida (fls. 238/242).

O recurso é tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade da justiça concedida.

É o relatório.

O autor formulou três pedidos na petição inicial:

“1.- Decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes, e a devolução da quantia R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), requerendo ainda a condenação da ré ao pagamento da multa, a ser calculada em 20% sobre o valor do contrato (R\$ 240.000,00), acrescida de correção monetária e juros de mora de 01% ao mês contido em contrato, sem qualquer ônus a Autora uma vez que não deu causa a rescisão;

2.- Pagar indenização POR DANOS MATERIAIS da seguinte forma: condenando o Requerido ao pagamento do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), acrescida de correção monetária e juros de mora de 01% ao mês contido em contrato.”

Proferida a r. sentença, o douto Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido para:

(a) CONDENAR a requerida a restituir à autora a quantia de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada desembolso;

(b) CONDENAR a requerida a pagar à autora multa por inadimplemento contratual, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data do inadimplemento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Logo, em observância ao que foi decidido, tendo os pedidos da autora sido parcialmente acolhido, tal como, a rescisão

contratual, com determinação de restituição do valor de R\$ 240 mil reais, mais a multa de 20% sobre essa quantia, afastando-se a verba indenizatória na rubrica de danos materiais, é de se reconhecer a aplicação do *caput*, do art. 86, do CPC.

Dessa forma, vislumbro que houve sucumbência equivalente do autor em cerca 1/3 dos pedidos. Por isso, é possível ratear as despesas processuais em 70% a sucumbência da ré e 30% a do autor.

Observados os ganhos divisíveis, os honorários advocatícios em prol do patrono da autora corresponderão a percentual da condenação do réu; e o patrono da ré receberá percentual sobre o proveito econômico de R\$ 60.000 pela improcedência do pedido de danos materiais. Critério utilizado em razão de serem rubricas distintas e bem definidas, segundo os critérios do art. 85, § 2º, c.c. O art. 86, "caput", do CPC

Posto isso, por meu voto, **dou provimento ao recurso de apelação** interposto pela ré para, alterada a base da sucumbência, fixar o rateio das despesas processuais em de 70% (setenta por cento) a cargo da ré e 30% (trinta por cento) pela autora. Os honorários advocatícios sucumbenciais serão pagos da seguinte forma: 10% (dez por cento) sobre a condenação suportada pelo réu em prol do patrono da autora; e do patrono da ré, em favor da autora, fixar 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), obtido, já considerado o trabalho recursal, devidamente atualizados, observando-se a gratuidade da justiça concedida à ré (fl. 213).

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator